



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-07.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Heider Santana Silva
ADVOGADO : Hilton Hroll Martins Maia (OAB/PB 13.442)
APELADO : Banco BV Financeira S/A
ADVOGADO : Giulio Alvarenga Reale (OAB/PB 23.425)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Deborah Cavalcanti Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. REDUZIR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

– A informação constante, no instrumento contratual, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da capitalização de juros.

– Considera-se abusiva a taxa de juros que exorbita a taxa média praticada pelo mercado no mês de celebração do ajuste.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls.189/197) interposta por Heider Santana Silva irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedentes os pedidos por ele

formulados na Ação Revisional de Contrato ajuizada em face do Banco BV FINANCEIRA S/A (fls. 179/185).

Nas razões da Apelação, o Promovente alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mediante a utilização da *tabela price*, a abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fls. 189/197).

Pleiteia, assim, a revisão do contrato, com a condenação do Promovido ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados (fl. 197).

O Banco Réu apresentou Contrarrazões às fls. 204/225.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo prosseguimento do recurso, deixando de se posicionar sobre o mérito (fls. 233/234).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o Apelo, tendo em vista que o Recurso atende aos pressupostos recursais, tais como: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Preparo dispensado, uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 185).

Dito isso, passo ao mérito.

MÉRITO

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade na prática da capitalização de juros, taxa de juros remuneratórios abusiva e incidência de comissão de permanência com outros encargos.

No tocante a incidência de comissão de permanência com outros encargos, deixo de conhecer da alegação, tendo em vista tratar-se de inovação recursal, já que a suposta prática abusiva não foi arguida na inicial, tampouco tratada na Sentença combatida.

Sendo certo que a formulação de novo pedido em sede de Apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, motivo pelo qual não pode ser admitido, igualmente não se pode conhecer de ofício da questão, conforme Enunciado da Súmula 381 do STJ: *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.* (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).

A propósito, confira-se o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova causa de pedir em sede de apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, motivo pelo qual não pode ser admitido. As questões não deduzidas na petição inicial, mas suscitadas apenas em sede de apelação, configuram inovação recursal inadmissível. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70055597454, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/09/2013)

(TJ-RS - AC: 70055597454 RS , Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 10/09/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013)

Isto posto, não conheço da alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto à forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante no contrato de que a taxa de juros anual é de 37,03% superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 2,66% (fl. 16), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação

da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que considerou a sua legalidade.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conforme entendimento de tribunais superiores, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Logo, analisando o contrato (fl. 16), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 2,66% a.m. e 37,03% a.a., mostrando-se exorbitante, tendo em vista a taxa média de mercado para a concessão de crédito a pessoa física, praticada no mês da celebração do contrato (31/10/2011), que foi de 28,41% a.a., conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

O parâmetro utilizado é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Desse modo, deve ser reformada a Sentença, para declarar a abusividade da taxa de juros, reduzindo-a para a taxa média aplicada pelo mercado no mês de celebração do ajuste.

O artigo 932, do NCPC, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão

recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal **ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

(...)

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC/2015, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para reduzir a taxa de juros para a taxa média de mercado apurada no mês de celebração do contrato, ou seja, 28,41% a.a.

Consequentemente, condeno ambas as partes (em razão da sucumbência recíproca – art. 85, §14, do NCPC) ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ficando, quanto a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) ao causídico da parte contrária, cuja exigibilidade fica suspensa em relação a parte autora, por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

P.I.

João Pessoa/PB, ___ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator